



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 91/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.082663/2022-96
Órgão: UNB – Fundação Universidade de Brasília
Requerente: D. L. S.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou acesso às informações sobre o processo seletivo (Edital nº 011 UAB/CEAD/2022), no qual havia sido classificada na primeira colocação. A Requerente alegou que foi convocada a participar de uma reunião e posteriormente foi informada de sua desclassificação do certame porque houve contestação do resultado e foram identificados erros na soma dos pontos relativos à fase de análise curricular. A Requerente requer esclarecimentos sobre o que aconteceu de fato, questionando como foi possível haver questionamento do processo fora do prazo de recurso e como a sua nota final pôde ser reduzida em mais de 30 pontos.

Resposta do órgão requerido

A UNB disponibilizou o endereço eletrônico de todas as etapas do edital e informou que o processo seletivo em questão estava suspenso, sendo objeto de consulta à Procuradoria Federal junto à UNB, pendente de resposta.

Recurso em 1ª instância

A Requerente recorreu, alegando que a informação sobre a suspensão do processo seletivo já havia sido divulgada no site da instituição, sem menção de datas para publicização de outras informações do processo após consulta à Procuradoria, ainda que os prazos estejam previstos em lei. Reiterou o pedido de esclarecimentos sobre os alegados erros na correção dos títulos do processo seletivo que levaram à sua desclassificação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Instituição forneceu a documentação contendo as etapas do Processo Seletivo e o resultado da análise de títulos realizada pela Comissão. Esclareceu que o contato telefônico da Coordenação teve o objetivo de informar a candidata, com a maior agilidade possível, que foi identificado erro formal no processo seletivo e que nova análise havia sido realizada, tendo sido constatada sua desclassificação.

Recurso em 2ª instância

A Requerente questionou a conduta da Requerida quanto aos atos praticados no processo, alegando que a pontuação do Barema estaria diferente dos pontos avaliativos citados em edital. Acrescentou, como exemplo, que apresentou documentação comprovando possuir experiência de quase 10 anos em EAD e que o Barema não considerou esse item. Ademais apontou que não foi informada acerca do prazo para manifestação da Procuradoria.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A UNB prestou esclarecimentos sobre a pontuação do Barema, transcrevendo o trecho do edital em que são descritos os requisitos desejáveis e as respectivas comprovações. Destacou que os critérios de avaliação da documentação relativa ao período de experiência da Requerente e dos demais dados informados no currículo lattes estão definidos no anexo I do edital e que a Comissão nomeada possui expertise para a análise. Acrescentou que a análise da Procuradoria Federal junto à UNB concluiu que, em razão do poder de autotutela da Administração Pública, consubstanciado na Súmula 473 do STJ, caso seja mantida a conclusão de que houve erro material na lista de classificados, é recomendável a anulação do ato que proclamou o resultado da Etapa I do processo seletivo e dos atos subsequentes, de forma a restabelecer a partir daí a regularidade do certame.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, a Requerente manifestou o direito de ser corretamente pontuada pelos critérios do edital, mesmo que implicasse em sua desclassificação, insistindo na informação sobre a nova pontuação do Barema que lhe foi apresentado, na qual teria ficado com o total de 5 pontos. Ademais, questionou o porquê de toda a documentação apresentada no item da alínea B do Barema não ter sido contabilizada e o motivo de não ter sido considerada a experiência comprovada.

Análise da CGU

A CGU destacou que a UNB apresentou à Requerente a nova avaliação realizada pela Comissão e informou que a Procuradoria confirmou a ocorrência de erro material no processo seletivo. Observou que a solicitação objeto de recurso se referiu à solicitação do motivo da pontuação da candidata ter sido reduzida, e que não foi possível identificar pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pela entidade. Assim, a solicitação foi enquadrada no conceito de consulta disposto na Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”, que é considerada manifestação de ouvidoria e está fora do escopo de atendimento da LAI.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011 para a admissibilidade do recurso, e por ter considerado que o objeto do recurso fugiu ao escopo da LAI, nos termos de seu art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente recorreu à CMRI afirmando não ter entendido a decisão do recurso anterior. Apresentou os seguintes questionamentos ante à resposta recebida: *“Quer dizer que não tenho direito de acessar informação sobre o porquê de a documentação enviada para o processo seletivo não ter sido considerada? Não tenho direito, como cidadã, de saber por que a banca de um processo seletivo ignorou parte da documentação enviada?”*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido parcialmente. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista de haver conteúdo com teor de reclamação, parte do recurso não cumpre o requisito de cabimento.

Análise da CMRI

Inicialmente, observa-se que o questionamento da Requerente, acerca do direito de, como cidadã, obter esclarecimentos quanto ao fato de que a banca ignorou a documentação por ela enviada, apresenta claro teor de protesto, decorrente de insatisfação com a decisão administrativa. Embora sejam totalmente legítimas, manifestações dessa natureza não estão abrangidas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2012, e, portanto, não podem ser conhecidas em recurso de acesso à informação. Assim, para o tratamento das reclamações da Requerente quanto aos atos da UNB no citado processo seletivo e quanto à decisão anterior da CGU, sugere-se que estas sejam registradas no canal específico da Plataforma Fala.BR. Ademais, observa-se dos autos que o pedido inicial tem como objeto o esclarecimento dos fatores que ocasionaram a redução da nota da Requerente e a sua consequente desclassificação do processo seletivo relativo ao Edital nº 011 UAB/CEAD/2022. Ao longo de todas as suas manifestações nos autos, a Requerida forneceu informações sobre as etapas do processo seletivo, indicou os critérios de avaliação documental e curricular, informou ter identificado erro na atribuição de pontos à Requerente, forneceu a tabela de pontuação retificada, deu ciência acerca da prerrogativa de autotutela da Administração para revogação de atos eivados de vícios e informou a suspensão do certame. Todavia, constata-se que dentre todas as informações prestadas, a Requerida não expôs de modo claro e objetivo quais foram os erros da avaliação que conferiu à Requerente a primeira colocação no certame e os motivos que justificaram a redução de sua nota na avaliação posterior. No presente recurso, é solicitado o motivo da desconsideração, por parte da UNB, da documentação comprobatória enviada pela Requerente. Importante lembrar que o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999 estabelece como critério a ser observado no processo administrativo a divulgação oficial dos atos administrativos, o que corrobora com a regra contida no inciso I do art. 3º da Lei de Acesso à Informação, de nº 12.527, de 2011, segundo a qual para a Administração a publicidade é preceito geral e o sigilo é exceção. O princípio da motivação dos atos administrativos, é decorrente do princípio constitucional da publicidade (art. 37, CF), e expressamente estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. O mesmo diploma, denominado Lei de Processo Administrativo Federal, estabelece, no art. 50, as seguintes regras para o cumprimento do dever de motivação dos atos administrativos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Do cotejo com o dispositivo legal, pode-se concluir que as razões para a desconsideração da documentação fornecida pela Requerente deveriam constar de forma explícita no ato decisório da Universidade (conforme §1º), especialmente porque se trata de ato que afetou interesse particular (inciso I), decidiu processo de seleção pública (inciso III), decorreu de decisão de reexame de ofício após a identificação de erro que culminou na anulação do resultado final expedido anteriormente (incisos VI e VIII). Vale ainda destacar

que, na cópia do processo SEI nº 23106.095114/2022-61, apresentado pela UnB em anexo à resposta ao recurso de 1ª instância, consta o documento denominado “Resultado preliminar da Etapa I”, no qual é informada a situação dos candidatos no processo seletivo com o detalhamento dos motivos para a não homologação da inscrição dos candidatos eliminados. Independentemente desse documento ter sido posteriormente invalidado por conter erro material, nota-se que contém informações que indicam a motivação da desclassificação de outros participantes do processo seletivo. Especificamente, o documento indica que o candidato de inscrição nº 20220015606191 foi eliminado do certame com a seguinte justificativa: “Candidato(a) não possui experiência mínima de 01 (um) ano no magistério superior e não possui mestrado”, e para o candidato de inscrição nº 20220015606199, consta o seguinte motivo: “Um documento de experiência inválido (sem assinatura)”. Por essa razão, é certo que, ante a posterior reavaliação da documentação apresentada pela Requerente, a decisão de sua desclassificação poderia e deveria informar os motivos, como a própria Universidade já havia feito anteriormente com os demais eliminados. De forma a verificar a disponibilidade das informações ou a possibilidade de serem produzidas, bem como para mais uma vez oportunizar o seu fornecimento direto à Requerente, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com a UnB, solicitando esclarecimentos detalhados acerca do processo seletivo e das justificativas de mérito para a anulação do resultado final do certame que fora anteriormente divulgado. Em resposta, a UnB apresentou somente à SE-CMRI informações que esta Comissão considerou serem suficientemente esclarecedoras, uma vez que detalham as etapas do processo seletivo, os critérios de avaliação, os requisitos que não foram cumpridos pela candidata e a pontuação atribuída à documentação fornecida, itens que efetivamente expressam a motivação do ato decisório da Instituição de forma clara, explícita e congruente. Sem entrar no mérito acerca da regularidade da avaliação, da qualidade e conveniência dos critérios estabelecidos, ou ainda da capacidade e imparcialidade da comissão avaliadora, é notório que se trata de informação que é possível de ser fornecida, de caráter público, dado o seu enquadramento no dever de motivação do ato administrativo e no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos incisos II e V e do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso por parte da peça conter teor de reclamação, o que está fora do escopo de direito de acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da lei nº 12.527, de 2011. Na parcela conhecida, decide pelo deferimento, com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, c/c os incisos II e V e do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque se trata de informação pública referente à motivação de ato administrativo, devendo a UNB, de forma clara e explícita e congruente, (1) informar quais requisitos do edital não foram cumpridos pela Requerente, indicando a correspondente etapa do processo e critério não atendido e (2) especificar o motivo/justificativa para o não cumprimento dos requisitos e para a consequente alteração da pontuação final da Requerente no certame. A UNB deverá apensar na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR. as informações, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e o fornecimento da informação pleiteada, poderá a Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615323** e o código CRC **73F4703B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0